

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

MARIELLA ADRIELLA RIBEIRO GUSMÃO DE QUEIROZ BORGES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2020**

MARIELLA ADRIELLA RIBEIRO GUSMÃO DE QUEIROZ BORGES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Sousa Morais

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2020

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 TEMA E DELIMITAÇÃO | 03 |
| 2 PROBLEMA | 03 |
| 3 HIPÓTESES | 03 |
| 4 JUSTIFICATIVA | 03 |
| 5 REVISÃO DE LITERATURA..... | 04 |
| 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL | 04 |
| 5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO | 05 |
| 5.3 O ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO | 06 |
| 5.4 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA | 07 |
| 5.5 RELAÇÃO DE CONSUMO | 08 |
| 6 OBJETIVOS | 09 |
| 6.1 OBJETIVO GERAL | 09 |
| 6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 09 |
| 7 METODOLOGIA PROPOSTA | 10 |
| 8 CRONOGRAMA..... | 11 |
| 9 ORÇAMENTO | 12 |
| REFERÊNCIAS | 13 |

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente projeto de conclusão de curso visa discutir a Responsabilidade Civil do Médico em casos de danos em cirurgias plásticas e estéticas. Em primeiro momento tratar-se-á sobre a Responsabilidade Civil, sua conceituação e a Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva, e após sobre a Responsabilidade Civil do Médico. Posteriormente será analisado ainda, o erro médico e o dano estético. Por fim, uma análise da responsabilidade civil do médico frente a relação de consumo.

2 PROBLEMA

Neste estudo apresenta-se como problema “o médico pode ser responsabilizado na obrigação de reparar danos causados a pacientes em decorrência negligência?”

3 HIPÓTESES

- Quando existir o erro do médico no procedimento cirúrgico e este é confirmado pelo paciente, o médico poderá ser forçado a pagar indenização.
- A indenização paga ao paciente poderá ser a título de dano moral no caso de morte, dano extrapatrimonial por afronta à integridade física ou psíquica do paciente.
- Quando houver lesões que abranjam a honra do paciente, a este é assegurado o dever de sigilo a sua imagem.

4 JUSTIFICATIVA

A responsabilidade civil do médico, objeto deste estudo é considerado um tema relevante sendo este discutido nos dias atuais em todas as esferas da sociedade, devido ao fato do grande crescimento de ações processuais, em que pacientes vítimas desses erros, demandam em juízo a reparação contra médicos que ocasionam lesões, danos, omissão ou deformações no exercício de sua profissão.

A vida é o principal bem legal protegido pela Constituição Federal, e sendo que a atividade médica está unida a este bem, através da saúde, já que dela dependem a propriedade que determina a essência ou natureza de um ser humano, bem como a sua perspectiva de vida, pois entende que a medicina, enquanto profissão tem como objetivo a preservação da saúde, o tratamento e a cura de várias doenças, pois o profissional da saúde trabalha diretamente com vidas e com a integridade física do ser humano.

Entretanto, os médicos, no exercício da profissão e na prestação dos seus serviços, podem causar danos irreversíveis contra o seu paciente e entre esses danos está a morte. Assim quando existem esses danos a um paciente, são violados os direitos da personalidade humana. Além disso, a ação de responsabilidade civil por erro médico prejudica tanto o médico quanto o paciente (MANDAI; SATO, 2016).

Assim, este estudo torna relevante, pois a relação entre o paciente e o médico, precisa ser protegida juridicamente, para que os direitos dos pacientes venham a ser resguardados de forma digna

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil está fundamentada no artigo 927 do Código Civil, possuindo o alicerce de que nenhuma pessoa poderá prejudicar o direito e nem o interesse de outrem (VENOSA, 2013; DINIZ, 2014).

Segundo Lima (2012), a responsabilidade civil é uma obrigação de reparar o dano que resulta de um fato de que se é autor, sendo direto ou indireto, é uma obrigação que pode encarregar a uma pessoa de melhorar o prejuízo causado a outra, ou pelo fato das pessoas ou das coisas dela sejam dependentes.

A responsabilidade civil surgiu como forma de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial, suportado pelo indivíduo a quem o dano foi causado. Assim, o que gera a responsabilização civil é justamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo dano, ou seja, é o dever de obrigar toda pessoa, física ou jurídica, de reparar dano causado a outrem que viola um dever jurídico e esta deve garantir a dignidade das pessoas (DINIZ, 2013, p. 33).

De acordo com o estudo de Gonçalves (2015), a responsabilidade civil é à medida que alguém tem de fazer cumprir a obrigação de reparar o agravo moral ou patrimonial motivado por um terceiro em razão de ato próprio (responsabilidade subjetiva), ou de simples determinação processual (responsabilidade objetiva).

Diniz (1999), conceitua a responsabilidade objetiva como uma responsabilidade fundada no risco, sendo desprezível saber se o causador do dano teve uma conduta culposa ou dolosa, bastando apenas o nexo causal, entre a ação do agente e o prejuízo da vítima, para que surja o dever de indenizar.

Por outro lado, Diniz (2014), conceitua que a responsabilidade civil subjetiva justifica na culpa ou dolo, sendo necessária a prova da culpa do agente para que exista o dever de indenizar. Com relação à responsabilidade civil objetiva, pode-se dizer que ela está embasada no risco, exigindo tão somente o fato de causar prejuízo à vítima ou aos seus bens para que apareça o dever de reparação.

O estudo de Ferla (2015) acrescenta que a responsabilidade civil está em permanente ampliação, com diversos número de fatos que buscam, por intervenção da responsabilização dos indivíduos que causam o prejuízo, um ressarcimento pecuniário pelo dano tolerado, bem como com a finalidade de afligir o ofensor para que não venha a reincidir novamente na falha, que leva ao erro.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico procede da atividade profissional que infringe o dever obrigatório efetivado pela lei, maneira ou contrato, imputável a o título de responsabilidade, podendo causar dano injusto, patrimonial ou extrapatrimonial (SOARES; SOARES, 2014).

Reputa Diniz (1999), que a Responsabilidade dos Médicos é uma responsabilidade contratual, que visa compensar por lesões causadas a seus pacientes, no momento de seu cumprimento de uma obrigação de meio.

Conforme elucida Romano (2019), a responsabilidade civil do médico foi sucessivamente objeto de polêmicas, tendo por base as proposições e suposições subjetivas, fundamentada na culpa e a teoria objetiva estabelecida no risco, sendo ela avaliada como a obrigação de melhorar o prejuízo decorrente de uma ação ou omissão da cirurgia.

Segundo Chaves (2013), os deveres da conduta médica são essenciais na construção das virtudes inerentes à qualidade do ato médico. A representação dos deveres, vem representando em resultados dentro da contribuição que visa amenizar ou reduzir ao mínimo a probabilidade de erro médico. Sendo que existe outro ponto relevante é sobre o erro por diagnóstico ou erro de conduta.

Para Sena *et al* (2017), para que exista a responsabilização do médico lesão causada ao cliente, deverá haver procedimento imprudente, negligente ou imperita, causando lesão e prejuízo ao paciente. Poderá ocorrer também à responsabilização do médico nos fatos em que se configure um comprometimento de resultado e o mesmo não seja alcançado.

Simonele (2019) assevera que o relacionamento entre médico e paciente é capaz de tentar uma possível indenização de ordem financeira, pois, para que a responsabilidade possa ser verdadeiramente apurada, deve ser precedida de um acontecimento antijurídico, tendo como conduta ou como omissão de gerar uma lesão injusta suportado pela paciente, tanto de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial, podendo ser um compensação de despesas ou um dano excepcionalmente moral.

De acordo com Gonçalves (2015), o profissional da medicina deve sempre atuar com cuidado, habilidade e capacidade no exercício de sua profissão, seguindo sempre as regras de comportamento relativos ao dever de informação e comunicação. Assim quando existe o erro e este é confirmado pelo paciente, o médico poderá ser forçado a pagar indenização, podendo ser a título de dano moral no caso de morte, dano extrapatrimonial por afronta à integridade física ou psíquica do paciente. E quando existe lesões que abranjam a honra do paciente, a este é assegurado o dever de sigilo a sua imagem (GONÇALVES, 2015).

5.3 O ERRO MÉDICO E O DANO ESTÉTICO

Em relação ao erro médico ele é compreendido como a inadimplência de dever que pode ser contratual ou extracontratual do médico empreendido no exercício da profissão (QUEIROZ, 2014; SENA *et al.*, 2017).

O erro médico é decorrente de ação ou omissão, podendo ser apurado através de duas vias principais, assim, no primeiro caso, é a imperícia decorrente de não observação de princípios e regras técnicas. O segundo trata da imprudência, quando o médico, por intermédio

de atos comissivos ou omissivos admite procedimentos de riscos para o paciente (GIRÃO; ANDRADE, 2015; SENA et al., 2017).

Conforme explica Mandai e Sato (2016), a responsabilidade do médico deriva do contrato ou de ato ilícito, pois com os procedimentos realizados, eles passam a possuir uma série de deveres originários do contrato ou da lei que, na sua inadimplência, ensejam a responsabilização civil por erro médico.

Quando existe o dano estético, este se diferencia pela alteração da forma de origem da do paciente, assim, essa alteração entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, poderá lhe causar embaraços e constrangimento, de forma visual, estética, evidenciando a diferença vista pela pessoas após o acontecimento lesivo (ESPINOZA, 2013).

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa (DINIZ, 2013, p. 78).

De acordo com Brugioni (2016), o dano estético está diretamente relacionado ao direito de imagem do paciente, pois perante a deformação permanente e inalterado na aparência física de uma pessoa, podendo lhe acarretar vergonha.

Parra (2018) acrescenta que em relação a lesão estética, a responsabilidade civil estará reproduzida, desde a ocasião em que o cliente que foi vítima tenha sofrido mudanças em sua aparência física, fazendo com que haja diminuição de sua autoestima, bem como causando reflexos em sua saúde e integridade física.

Brugioni (2016), explica que nesses casos de danos estéticos, tem o dever de indenizar, pois ele ocorre do nexos de causalidade entre a procedimento ilícito do agente e o sequela que causou o dano, podendo assim dizer que o lesão estética é, portanto, indenizável, de maneira especial quando a deformação para pior na aparência do paciente for permanente e constante.

5.4 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

A cirurgia plástica estética é também conhecida pela literatura médica, de embelezadora ou cosmética. É aquela que possui a intenção de se embelezar ou aprimorar o

físico do sujeito, sendo que ela é efetivada, na maioria das vezes, quando o cliente não possui qualquer problema físico (CASTRO, 2005).

Para Lopes (2016), a cirurgia plástica estética compreende a uma obrigação de resultado do profissional que a realiza. Portanto, o cliente não suporta de qualquer enfermidade física, apenas de dor psicológica, sendo esta a causa que vem gerar a vontade de concretizar o processo estético.

De acordo com Trentin (2019), a expectativa do paciente é a de que o cirurgião estético corrija o aspecto físico que tanto o incomoda, por isso ele, não se submeteria à cirurgia ou ao procedimento embelezador, pois, como qualquer operação cirúrgica, é passível de riscos à saúde e à vida do paciente, pois qualquer procedimento poderá oferecer riscos, fazendo com que o médico tenha a obrigação de avisar o paciente dos riscos inerentes à cirurgia a que se submeterá.

5.5 RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo entre fornecedor e consumidor gera responsabilidades cíveis, e por vezes geram reparação. Nesta relação temos de um lado o fornecedor que é a pessoa física ou jurídica que presta determinado serviço e o consumidor que é o cliente final, é quem contrata e consome o serviço contrato como consumidor final.

Na legislação vigente, essa relação está segura pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituída como o Código de Defesa do Consumidor, que causou grande avanço ao sistema jurídico nacional, pois constam regras de natureza civil, penal, administrativa e processual (BRASIL, 1990).

De acordo com esse Código, a relação de consumo se dá do fornecedor prestar serviços ao consumidor, logo nesse nosso campo de estudo pode-se traduzir essa relação da seguinte maneira: o médico que opera um paciente; um médico que diagnóstica o seu paciente, analisando os sintomas, determinando as causas e receitando um medicamento.

Agora vendo a situação do médico se equivoca na análise dos sintomas e indica uma medicação que vá surgir em outro problema a seu paciente causando-lhe irritações, alergias e podendo chegar até a morte. Este médico deverá ser responsabilizado pelos seus atos.

Portanto, para uma relação de consumo seja caracterizada e, conseqüentemente, os direitos do consumidor, tais como as condenações pela responsabilidade civil de seus fornecedores são necessárias a presença dos pilares do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o médico e o paciente, existe a inversão do ônus da prova como direito fundamental do consumidor, visto que esse é o paciente e dentro de uma ação judicial, ele se torna vulnerável, tendo suas condições técnica agravada no tocante à produção de provas, dificultando a realização de audiência de acareação, bem como a elaboração de laudo técnico que venha a comprovar o erro médico (LOPES, 2016; TRETIN, 2019).

Assim, conforme esclarece Correia e Miranda (2019), a a cirurgia com finalidade estética é considerada pela doutrina e jurisprudência como obrigação de fim, onde o paciente busca alcançar um resultado específico em razão do serviço contratado, e se o médico assume esse encargo, devendo realiza-lo a fim de obter o resultado contratado que lhe é proposto. Assim, observa-se que a responsabilidade do médico ao realizar este tipo de procedimento se submete tanto a lei civil quanto à consumerista.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os direitos e obrigações da relação de consumo entre médico para com o paciente.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a relação de consumo, que traduz o vínculo jurídico entre o fornecedor (médico) e o consumidor (paciente).
- Elencar como se dá a reparação por erro médico, perante o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil;
- Descrever quais os meios que o consumidor possui para fazer valer o seu direito.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Este estudo trata-se de uma pesquisa de revisão sistemática que busca através da literatura disponível, material para identificar informações que contribuíram para melhor compreensão do seguinte tema: “Responsabilidade civil do médico”. Esta revisão busca resumir os dados obtidos em estudos primários, que apresentam de forma clara e objetiva o problema a ser respondido, além de apresentarem delimitado os objetivos e os métodos utilizados para estudo analisados (GIL, 2008).

A confecção desta pesquisa foi feita utilizando o método dedutivo, partindo de problemas gerais, buscando argumentos que sustentem ou os neguem, e ao final expor as hipóteses incontestadas.

A seleção do material será realizada por meio de periódicos nacionais, disponíveis nas plataformas virtuais, livros, Dissertação, teses, jurisprudências e artigos científicos de diversas bases de dados.

Após o levantamento bibliográfico, realiza a leitura exploratória do material encontrado, obtendo uma visão global do material encontrado de interesse ou não a pesquisa.

Em seguida, iniciará a leitura seletiva, que permitirá determinar qual material bibliográfico realmente será de interesse da pesquisa através dos descritores que datam de 2010 a 2020.

8 CRONOGRAMA

| Ações/etapas | Trimestre (mês/ano) | | | |
|---|---------------------|------------|---------|------------|
| | 1º | 2º | 3º | 4º |
| Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas | 02/2020 | | | |
| Elaboração do projeto | 02-03/2020 | 04-05/2020 | | |
| Entrega do projeto final ao orientador e defesa | | 06/2020 | | |
| Reformulação do projeto e entrega à coordenação | | 06/2020 | | |
| Levantamento bibliográfico em função do tema/problema | | | 08/2020 | |
| Discussão teórica em função da determinação dos objetivos | | | 09/2020 | |
| Análise e discussão dos dados | | | | 10-11/2020 |
| Elaboração das considerações finais | | | | 11/2020 |
| Revisão ortográfica e formatação do TCC | | | | 12/2020 |
| Entrega das vias para a correção da banca | | | | 12/2020 |
| Arguição e defesa da pesquisa | | | | 12/2020 |
| Correções finais e entrega à coordenação | | | | 12/2020 |

9 ORÇAMENTO

| Descrição do material | Un. | Qtde. | Valor (R\$) | |
|--|-----|-------|-------------|---------------|
| | | | Unitário | Total |
| Resma de papel A4(75g/m ²) | un | 2 | 15,00 | 30,00 |
| Encadernação em espiral | un | 7 | 3,50 | 24,50 |
| Correção e formatação | un | 30 | 7,00 | 210,00 |
| Caneta esferográfica | un | 2 | 1,00 | 2,00 |
| Total | | | | 266,50 |
| Fonte financiadora: recursos próprios. | | | | |

REFERÊNCIAS

- CASTRO, J M.; de. *Responsabilidade civil do médico*. São Paulo: Método, 2005.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de set. de 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.
- BRUGIONI, F. M. R. Dano estético tem natureza jurídica autônoma. *Revista Consultor Jurídico*, 8 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2020.
- CHAVES, C. *Responsabilidade civil do médico*. Conteúdo Jurídico. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- CORREIA, P. L. R.; MIRANDA, W. G. *A responsabilidade do médico-cirurgião plástico nas relações de consumo*. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- DINIZ, M H.; *Atualidades Jurídicas*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DINIZ, M H.; *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.7.
- ESPINOZA, M. A. Dano estético e suas particularidades. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- FERLA, I. V. *Responsabilidade civil médico-hospitalar por danos a pacientes*. Monografia. (Bacharel em Direito). Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, jun 2015.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 2. ed. SP: Atlas, 2008.
- GIRÃO, M. S.; ANDRADE, A. O. *Responsabilidade civil por erro médico*. 2015. *Âmbito Jurídico.com.br*. 2015.
- GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LIMA, F G C.; *Erro médico e responsabilidade civil*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92 p.
- LOPES, M. G. Responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética. *Revista Âmbito Jurídico*. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

civil/responsabilidade-civil-do-medico-na-cirurgia-plastica-estetica/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

MANDAI, R A; SATO, M M C Q.; Responsabilidade Civil por erro médico. *Revista Científica do Unisalesiano*. Lins – SP, V. 7, N. 15, julho/dezembro de 2016.

PARRA, L. M. *Responsabilidade civil e dano estético*. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10786/Responsabilidade-civil-e-dano-estetico>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

QUEIROZ, M T C. *Erro médico sob a ótica do direito civil constitucional: estudo de casos*. 2014. Rio de Janeiro, 2014.

SENA, M C et al. *Responsabilidade civil por erro médico Civil. Multitemas*, Campo Grande, MS, v. 22, n. 52, p. 35-52, jul./dez. 2017

SIMONELLE, O. *A responsabilidade civil do médico*. 2019. Disponível em: <<https://osvaldosimonelli.com.br/a-responsabilidade-civil-do-medico/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SOARES, S. C. A.; SOARES, M. M. Responsabilidade civil e judicial da atuação do médico do trabalho. *Âmbito Jurídico.com.br*, 2014.

TRENTIN, E. G. P. Erro Médico na Cirurgia Plástica – Responsabilidade Subjetiva do Cirurgião Plástico-Obrigação de Meio. 2019. *Revista âmbito Jurídico*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/erro-medico-na-cirurgia-plastica-responsabilidade-subjetiva-do-cirurgiao-plastico-obrigacao-de-meio/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.